



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2855344 - MG (2025/0045930-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : LORRAINE BARBARA BERLOCHE
ADVOGADOS : MATHEUS LEMES MONTEVERDE - SP413162
RAFAEL NASCIMENTO CARIOLA - SP348935
AGRAVANTE : FELIPE DE SOUZA GOUVEIA
ADVOGADOS : ALINE ABBARA - SP510344
CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA
CORRÉU : JEAN ALMEIDA NOVAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. NULIDADE DA PROVA ORAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 284/STF. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. REGIME MAIS GRAVOSO E IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE FELIPE CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTOAO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE LORRAINE CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. *A leitura de depoimento prestado em sede policial não é causa de nulidade da oitiva de testemunhas, pois, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "o art. 204, parágrafo único, do Código de Processo Penal, autoriza a breve consulta a apontamentos até mesmo durante a oitiva, inexistindo ilegalidade no fato de que as testemunhas, policiais civis, que participaram da investigação e conheciam o inquérito policial, tenham consultado a peça da qual já tinham conhecimento, ou até a seu depoimento anterior, antes de serem ouvidos pelo Magistrado" (HC n. 145.474/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 30/5/2017) (AgRg no AREsp n. 1.170.087 /SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022.)*

2. Ademais, a jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que não se declara a nulidade do ato processual se a arguição do vício não

vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não ficou demonstrado pela parte.

3. No tocante ao pedido de absolvição, nas razões do recurso especial, Lorraine não indicou os dispositivos legais supostamente ofendidos, o que impede a adequada compreensão da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284/STF.

4. Mesmo que superado tal óbice, o Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação da acusada pelo crime de furto qualificado. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Em atenção aos artigos 33, § 2º, alínea "c", e 44 do CP, embora estabelecida a pena definitiva da acusada em 4 anos de reclusão, houve a consideração de circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade e consequências do delito) na exasperação da pena-base, fundamento a justificar a manutenção de regime prisional mais gravoso, no caso, o semiaberto, e a impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

6. Agravo interposto por LORRAINE BARBARA BERLOCHE conhecido para **conhecer parcialmente do recurso especial** e, nessa parte, **negar-lhe provimento**. Agravo interposto por FELIPE DE SOUZA GOUVEIA conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo de LORRAINE BARBARA BERLOCHE para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento; e conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial de FELIPE DE SOUZA GOUVEIA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2855344 - MG (2025/0045930-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LORRAINE BARBARA BERLOCHE
ADVOGADOS : MATHEUS LEMES MONTEVERDE - SP413162
RAFAEL NASCIMENTO CARIOLA - SP348935
AGRAVANTE : FELIPE DE SOUZA GOUVEIA
ADVOGADOS : ALINE ABBARA - SP510344
CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA
CORRÉU : JEAN ALMEIDA NOVAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. NULIDADE DA PROVA ORAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REGIME MAIS GRAVOSO E IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. *A leitura de depoimento prestado em sede policial não é causa de nulidade da oitiva de testemunhas, pois, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "o art. 204, parágrafo único, do Código de Processo Penal, autoriza a breve consulta a apontamentos até mesmo durante a oitiva, inexistindo ilegalidade no fato de que as testemunhas, policiais civis, que participaram da investigação e conheciam o inquérito policial, tenham consultado a peça da qual já tinham conhecimento, ou até a seu depoimento anterior, antes de serem ouvidos pelo Magistrado" (HC n. 145.474/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 30/5/2017) (AgRg no AREsp n. 1.170.087/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022.)*

2. Ademais, a jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que não se declara a nulidade do ato processual se a arguição do vício não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não ficou demonstrado pela parte.

3. Em atenção aos artigos 33, § 2º, alínea "c", e 44 do CP, embora estabelecida a pena definitiva do acusado em menos de 4 anos de reclusão, houve a consideração de circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade e consequências do delito) na exasperação da pena-base,

fundamento a justificar a manutenção de regime prisional mais gravoso, no caso, o semiaberto, e a impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por FELIPE DE SOUZA GOUVEIA, em adversidade à decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fls. 2139 /2140):

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – PRELIMINARES – LEITURA DE DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE INVESTIGATIVA – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 203 E 204 DO CPP – INOCORRÊNCIA - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PREFACIAIS REJEITADAS – MÉRITO – FURTO QUALIFICADO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – ABSOLVIÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA FAVORECIMENTO REAL OU RECEPÇÃO – IMPOSSIBILIDADES– PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA – NÃO CONFIGURAÇÃO - DOSIMETRIA DAS SANÇÕES – EXAME EQUIVOCADO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – REDUÇÃO PROPORCIONAL DAS BÁSICAS – NECESSIDADE - AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA – DECOTE EM RELAÇÃO A UM DOS APELANTES – IMPERIOSIDADE – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - SOCIETAS SCELERIS NÃO COMPROVADA. 01. Não há falar-se em nulidade do feito, por ofensa ao disposto nos arts. 203 e 204 do CPP, por haver o juiz lido os depoimentos policiais, prestados por testemunhas, antes destas serem inquiridas, sob o crivo do contraditório, acerca do fato. 02. Inexiste nulidade, com fulcro no 93, IX, da Constituição Federal, se a sentença se apresenta devidamente fundamentada. 03. Restando comprovada a participação ativa dos acusados, em coautoria, no delito de furto qualificado, notadamente por meio do depoimento das testemunhas e das provas técnicas e documentais, não há falar-se em absolvição ou desclassificação para os delitos de favorecimento real ou receptação. 04. Aquele que detém domínio sobre o resultado da conduta criminosa e executa diretamente elementar do tipo penal incriminador, contribuindo de forma decisiva para o êxito da empreitada ilícita, não pode ser considerado partícipe de menor importância, mas sim coautor do delito. 05. Tendo sido avaliadas, equivocadamente, as circunstâncias judiciais relacionadas aos vetores “motivos” e “circunstâncias” do crime, mister a redução proporcional das penas-base, nos termos do que decidiu a 3ª Seção do STJ nos EDv nos EREsp n. 1.826.799/RS, submetido à sistemática da repetitividade. 06. Não comprovado que um dos apelantes, ao tempo dos fatos, ostentava condenação criminal transitada em julgado, imperioso o decote da agravante da reincidência. 06. Para configurar o crime de organização criminosa, é de se exigir, nos termos insculpidos no art. 1º,

*§1º, da Lei 12.850/03, a “associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.”. 07. Não comprovado o vínculo associativo, mediante a formação de verdadeira *societas sceleris*, impossível a condenação dos agentes pela prática do crime de organização criminosa, sob pena de se punir a coautoria como se delito autônomo fosse.*

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 2281/2289), fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega a parte recorrente violação dos artigos 203 e 204 do CPP e dos artigos 33 e 44 do CP. Sustenta: (i) a nulidade os depoimentos das testemunhas de acusação, por haver sido colhido em desacordo com o disposto nos artigos 203 e 204 do CPP;(ii) a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena, bem como a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 2326/2330), o Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 2334/2337), tendo sido interposto o presente agravo (e-STJ fls. 2344/2351). O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou pelo conhecimento do agravo e não provimento do recurso (e-STJ fls. 2395/2401).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, **conheço** do agravo.

O recurso não merece acolhida.

De início, o Tribunal de Justiça, acerca da ausência de nulidade da prova oral produzida em audiência, consignou (e-STJ fls. 2151/2153):

Entretanto, a leitura prévia dos depoimentos embrionários das testemunhas não viola, de maneira alguma, o disposto nos arts. 203 e 204, ambos do CPP. Ora, da simples leitura dos dispositivos verifica-se não haver qualquer restrição à possibilidade da leitura das declarações prestadas pelo inquirido em sede embrionária, sendo-lhe indagado, em seguida, se as confirma ou não. Cabe ressaltar, inclusive, que a testemunha não é impedida de depor ampla e irrestritamente sobre os fatos ocorridos, caso assim o deseje, ou que acrescente ou retifique qualquer informação que lhe convier. Ademais, a leitura das declarações na fase inquisitorial, para que sejam posteriormente confirmadas pela testemunha, não impede quaisquer das partes

de inquiri-la sobre as questões ainda controversas, facultando à defesa que formule as perguntas que julgar necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Destaque-se, ainda, que tal nulidade é relativa, especialmente quando a defesa se faz presente na audiência de instrução e julgamento e pode questionar as testemunhas sobre os fatos ocorridos, como aconteceu no presente caso.

[...]

Acrescente-se a tudo isso que “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa” (art. 593 do CPP).

In haec specie, o apelante Felipe apenas pugnou pela nulidade do ato, não apontando, contudo, qual teria sido o prejuízo para a sua defesa.

Logo, não havendo sido demonstrado o prejuízo que o vício alegado teria gerado à defesa do increpado, não é de se acolher a arguição de nulidade do processo, razão pela qual rejeito a preliminar.

Ora, a leitura de depoimento prestado em sede policial não é causa de nulidade da oitiva de testemunhas, pois, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "o art. 204, parágrafo único, do Código de Processo Penal, autoriza a breve consulta a apontamentos até mesmo durante a oitiva, inexistindo ilegalidade no fato de que as testemunhas, policiais civis, que participaram da investigação e conheciam o inquérito policial, tenham consultado a peça da qual já tinham conhecimento, ou até a seu depoimento anterior, antes de serem ouvidos pelo Magistrado" (HC n. 145.474/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 30/5/2017) (AgRg no AREsp n. 1.170.087/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022.)

*Ademais, a jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que não se declara a nulidade do ato processual se a arguição do vício não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não ficou demonstrado pela parte.*

*No que tange ao regime de cumprimento de pena, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, *fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito* – enunciado da Súmula 440 deste Tribunal.*

Na mesma esteira, são os enunciados das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, os quais indicam:

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Portanto, é necessária a apresentação de motivação concreta para a fixação de regime mais gravoso, fundada nas circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal ou em outra situação que demonstre a gravidade concreta do crime. Precedentes: HC n. 325.756/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016; HC n. 312.264/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 31/5/2016; HC n. 344.395/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016.

No presente caso, em atenção aos artigos 33, § 2º, alínea "c", e 44 do CP, embora estabelecida a pena definitiva do acusado em menos de 4 anos de reclusão, houve a consideração de circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade e consequências do delito) na exasperação da pena-base, fundamento a justificar a manutenção de regime prisional mais gravoso, no caso, o semiaberto, e a impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Precedentes: AgRg no REsp n. 1.592.633/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024; AgRg no REsp n. 2.079.507/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 11/12/2023; AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.314.953/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023; AgRg no AREsp n. 2.356.981/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgRg no HC n. 811.839/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023; AgRg no HC n. 815.143/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 5/6/2023.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento ao recurso especial**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2855344 - MG (2025/0045930-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : LORRAINE BARBARA BERLOCHE
ADVOGADOS : MATHEUS LEMES MONTEVERDE - SP413162
RAFAEL NASCIMENTO CARIOLA - SP348935
AGRAVANTE : FELIPE DE SOUZA GOUVEIA
ADVOGADOS : ALINE ABBARA - SP510344
CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA
CORRÉU : JEAN ALMEIDA NOVAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 284/STF. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. REGIME MAIS GRAVOSO E IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. No tocante ao pedido de absolvição, nas razões do recurso especial, a parte recorrente não indicou os dispositivos legais supostamente ofendidos, o que impede a adequada compreensão da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284/STF.

2. Mesmo que superado tal óbice, o Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação da acusada pelo crime de furto qualificado. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Em atenção aos artigos 33, § 2º, alínea "c", e 44 do CP, embora estabelecida a pena definitiva da acusada em 4 anos de reclusão, houve a consideração de circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade e consequências do delito) na exasperação da pena-base, fundamento a justificar a manutenção de regime prisional mais gravoso, no caso, o semiaberto, e a impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

4. Agravo conhecido para **conhecer parcialmente do recurso especial** e, nessa parte, **negar-lhe provimento**.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por LORRAINE BARBARA BERLOCHE, em adversidade à decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fls. 2139 /2140):

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – PRELIMINARES – LEITURA DE DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE INVESTIGATIVA – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 203 E 204 DO CPP – INOCORRÊNCIA - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PREFACIAIS REJEITADAS – MÉRITO – FURTO QUALIFICADO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – ABSOLVIÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA FAVORECIMENTO REAL OU RECEPÇÃO – IMPOSSIBILIDADES– PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA – NÃO CONFIGURAÇÃO - DOSIMETRIA DAS SANÇÕES – EXAME EQUIVOCADO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – REDUÇÃO PROPORCIONAL DAS BÁSICAS – NECESSIDADE - AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA – DECOTE EM RELAÇÃO A UM DOS APELANTES – IMPERIOSIDADE – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - SOCIETAS SCELERIS NÃO COMPROVADA. 01. Não há falar-se em nulidade do feito, por ofensa ao disposto nos arts. 203 e 204 do CPP, por haver o juiz lido os depoimentos policiais, prestados por testemunhas, antes destas serem inquiridas, sob o crivo do contraditório, acerca do fato. 02. Inexiste nulidade, com fulcro no 93, IX, da Constituição Federal, se a sentença se apresenta devidamente fundamentada. 03. Restando comprovada a participação ativa dos acusados, em coautoria, no delito de furto qualificado, notadamente por meio do depoimento das testemunhas e das provas técnicas e documentais, não há falar-se em absolvição ou desclassificação para os delitos de favorecimento real ou receptação. 04. Aquele que detém domínio sobre o resultado da conduta criminosa e executa diretamente elementar do tipo penal incriminador, contribuindo de forma decisiva para o êxito da empreitada ilícita, não pode ser considerado partícipe de menor importância, mas sim coautor do delito. 05. Tendo sido avaliadas, equivocadamente, as circunstâncias judiciais relacionadas aos vetores “motivos” e “circunstâncias” do crime, mister a redução proporcional das penas-base, nos termos do que decidiu a 3ª Seção do STJ nos EDv nos EREsp n. 1.826.799/RS, submetido à sistemática da repetitividade. 06. Não comprovado que um dos apelantes, ao tempo dos fatos, ostentava condenação criminal transitada em julgado, imperioso o decote da agravante da reincidência. 06. Para configurar o crime de organização criminosa, é de se exigir, nos termos insculpidos no art. 1º, §1º, da Lei 12.850/03, a “associação de 4 (quatro) ou mais pessoas

estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.". 07. Não comprovado o vínculo associativo, mediante a formação de verdadeira societas sceleris, impossível a condenação dos agentes pela prática do crime de organização criminosa, sob pena de se punir a coautoria como se delito autônomo fosse.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 2281/2289), fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega a parte recorrente violação dos artigos 33 e 44 do CP. Sustenta: (i) a ausência de prova concreta para a condenação; (ii) a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena, bem como a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 2265/2270), o Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 2273/2275), tendo sido interposto o presente agravo (e-STJ fls. 2363/2370). O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou pelo conhecimento do agravo e não provimento do recurso (e-STJ fls. 2395/2401).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, **conheço** do agravo.

O recurso não merece acolhida.

De início, no tocante ao pedido de absolvição, nas razões do recurso especial, a parte recorrente não indicou os dispositivos legais supostamente ofendidos, o que impede a adequada compreensão da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 /STF.

Mesmo que superado tal óbice, o Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação da acusada pelo crime de furto qualificado (e-STJ fls. 2155/2191).

Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

No que tange ao regime de cumprimento de pena, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, *fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito* – enunciado da Súmula 440 deste Tribunal.

Na mesma esteira, são os enunciados das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, os quais indicam:

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Portanto, é necessária a apresentação de motivação concreta para a fixação de regime mais gravoso, fundada nas circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal ou em outra situação que demonstre a gravidade concreta do crime. Precedentes: HC n. 325.756/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016; HC n. 312.264/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 31/5/2016; HC n. 344.395/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016.

No presente caso, em atenção aos artigos 33, § 2º, alínea "c", e 44 do CP, embora estabelecida a pena definitiva da acusada em 4 anos de reclusão, houve a consideração de circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade e consequências do delito) na exasperação da pena-base, fundamento a justificar a manutenção de regime prisional mais gravoso, no caso, o semiaberto, e a impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Precedentes: AgRg no REsp n. 1.592.633/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024; AgRg no REsp n. 2.079.507/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 11/12/2023; AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.314.953/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023; AgRg no AREsp n. 2.356.981/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgRg no

HC n. 811.839/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023; AgRg no HC n. 815.143/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 5/6/2023.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **conhecer parcialmente do recurso especial** e, nessa parte, **negar-lhe provimento**.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0045930-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.855.344 /

MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006389220238130647 10000242226132005 6389220238130647

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LORRAINE BARBARA BERLOCHE
ADVOGADOS : RAFAEL NASCIMENTO CARIOLA - SP348935
MATHEUS LEMES MONTEVERDE - SP413162
AGRAVANTE : FELIPE DE SOUZA GOUVEIA
ADVOGADO : CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
ADVOGADA : ALINE ABBARA - SP510344
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA
CORRÉU : JEAN ALMEIDA NOVAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de LORRAINE BARBARA BERLOCHE para conhecer parcialmente do recurso especial e , nessa parte, negar-lhe provimento; e conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial de FELIPE DE SOUZA GOUVEIA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615155129183485542@ 2025/0045930-4 - AREsp 2855344